

# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 01 DE AGOSTO DE 2005

Dispõe sobre cassação de "Alvará de Funcionamento" de casas de diversões, hotéis, bares e restaurantes que façam apologia, incentivo, prática ou intermediação de prostituição infanto-juvenil no âmbito do município de Bebedouro.

De autoria dos Vereadores Archibaldo Brasil Martinez de Camargo e Rubens Marcondes de Oliveira

**CELSON TEIXEIRA ROMERO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Será cassado o "Alvará de Funcionamento" das casas de diversões, hotéis, bares e restaurantes que façam apologia, incentivo, prática ou intermediação de prostituição infantil.

**Parágrafo único** - Para ocorrer à sanção prevista no *caput* deste artigo, fazem-se necessárias todas as provas admissíveis em Direito, observando-se que constitui infração às normas do poder de polícia relativa ao exercício de atividades econômicas ou não a prática de qualquer ato que faça apologia, incentivo, intermediação ou exploração da prostituição infanto-juvenil.

**Art. 2º** - Fica expressamente proibida nos estabelecimentos comerciais ou locais públicos a divulgação, venda de cartazes, pôsteres, cartões-postais, folhetos, prospectos, impressos, fotografias, filmes, outdoors e outros equipamentos de publicidade de comunicação visual, ou quaisquer outros similares, que visem à consecução das práticas tidas como delituosas no parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.

**Art. 3º** - Sem prejuízos de outras penalidades cabíveis, os infratores terão os seus "Alvarás de Localização e Funcionamento" cassados.

**§1º** - Em se tratando de atividade permissionária ou autorizada, o "Termo de Permissão" ou de "Autorização" será automaticamente rescindido.

**§2º** - Verificada a infração, a atividade será imediatamente embargada e todos os materiais de que trata o art. 2º desta Lei serão imediatamente apreendidos para, após providências cabíveis, serem remetidos aos órgãos responsáveis pela apuração criminal.

**§3º** - Independentemente das penalidades a que se referem os §§1º e 2º supracitados, os responsáveis pela infração de quaisquer de suas proibições ficam sujeitos ao pagamento de multa equivalente a R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), sem prejuízo das aplicações de outras penalidades.

**§4º** - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 4º** - As infrações às normas desta Lei serão apuradas através de processo administrativo, iniciado por auto de infração ou por ato de suspensão de atividade, ou, ainda, por ato que implique a apreensão e a perda do material utilizado na prática dos atos previstos no parágrafo único do artigo 1º e no art. 2º.

**Art. 5º** - Qualquer pessoa poderá denunciar a existência ou a prática de ato ou fato que constitua infração às normas desta Lei.

**Art. 6º** - O desacato ao funcionário no exercício de suas funções de agente fiscal sujeita o autor à multa correspondente a dez vezes o valor da multa prevista para a infração cometida, sem prejuízo da ação criminal e cassação da licença.

**Art. 7º** - A autoridade fiscalizadora poderá requisitar auxílio policial federal e/ou estadual no caso de cerceamento do exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medidas previstas nesta Lei.

**Art. 8º** - A fiscalização às normas desta Lei dar-se-á pela iniciativa unilateral ou pela ação conjunta entre os seguintes órgãos municipais, cada um no âmbito de suas atribuições: Departamento de Arrecadação e Tributos, Departamento Jurídico, Departamento de Planejamento Urbano e Rede Criança.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 10** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 01 de agosto de 2005.

**Celso Teixeira Romero**  
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, no dia 01 de agosto de 2005.